

LEI Nº 1.169/95

~~EMENTA~~: Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências no Município de Santa Maria da Boa Vista.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

Dos Objetivos

Art. 1º - A Lei de parcelamento do solo Urbano tem os seguintes objetivos:

I - Orientar e disciplinar o crescimento urbano;

II - Assegurar a reserva dos espaços públicos necessários, em localização adequada, destinados ao desempenho das diferentes atividades públicas urbanas;

III - Assegurar a observância dos padrões mínimos de urbanização, preconizados e desejáveis para a comunidade.

Art. 2º - O Parcelamento do solo Urbano do Município de Santa Maria da Boa Vista, rege-se pela presente Lei, sem prejuízo de normas Estaduais ou Federais, complementares ou supletivas.

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Urbana (ZU) e na Zona de Interesse Urbano (ZIU), conforme definidas na Lei Municipal de Zoneamento.

CAPITULO II

Das Definições

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se solo urbano, a área contida pelo perímetro urbano do distrito - sede de Santa Maria da Boa Vista, definido por Lei nº 850 de 06 de dezembro de 1979.

Art. 5º - O Parcelamento, para fins urbanos de imóvel rural localizado fora do perímetro urbano, estará subordinado a prévia anuência do INCRA.

Parágrafo primeiro - O parcelamento com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser executadas em área que:

a - Por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;

b - Seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral;

c - Tenha perdido suas características produtivas, tornando anti-econômica o seu aproveitamento, tendo que ser comprovado pelo proprietário, através de declaração da Prefeitura e através de circunstancia do laudo assinado por técnico habilitado.

Art. 6º - Considera-se parcelamento do solo, o ato pelo qual o poder público efetua a divisão da terra em unidades juridicamente independentes.

Art. 7º - A iniciativa para o parcelamento do solo pode ser pública ou privada.

Parágrafo primeiro - A iniciativa é pública quando o poder público consulta a Prefeitura, apresentando um projeto de parcelamento, solicitando sua aprovação.

Parágrafo segundo - A iniciativa é privada quando o proprietário do terreno consulta a Prefeitura, apresentando um projeto de parcelamento, solicitando sua aprovação.

Art. 8º - Quando o parcelamento do solo assumir a forma privada ou pública, pode a Prefeitura aceitá-lo, rejeitá-lo ou propor modificação total ou parcial do projeto apresentado.

Art. 9º - O parcelamento do solo proceder-se-á segundo quatro (04) possibilidades denominadas: arruamento, loteamento, desmembramento e remembramento.

Art. 10º - Considera-se arruamento, a abertura de novas vias integrando-se ao sistema viário existente.

Art. 11º - Considera-se loteamento, a subdivisão de uma área em lotes, desde que se realize de acordo com projetos urbanísticos, regularmente aprovados pelo poder público, com aumento da

rede viária urbana.

Art. 12º - Considera-se desmembramento a subdivi-
são de uma área em lotes, desde que seja aproveitado o sistema viário
existente e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se
prolonguem ou modifiquem as existentes.

Art. 13º - Considera-se remembramento a reunião
de 02 (dois) ou mais terrenos, para constituir uma única propriedade.

Art. 14º - Considera-se o loteador, pessoa físi-
ca ou jurídica, que sendo proprietário de gleba, pratique os atos defi-
nidos nos artigos anteriores.

Art. 15º - O loteador é o principal responsável
pela execução do projeto, tendo em vista as funções que executa de com-
petência originária do município e das quais se encontra envolvido pe-
la aprovação do projeto de parcelamento do solo.

Art. 16º - Para os efeitos desta Lei serão adota-
das as seguintes definições:

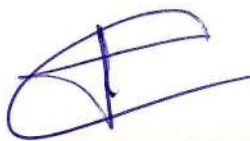
I - Alvará - Documento que licencia ou autori-
za a execução de obras sujeitas à fiscali-
zação da Prefeitura;

II - Centro de bairro - Setor de um bairro, pla-
nejado ou não, que agrega suas principais
atividades e usos, tais como comércio e
serviços de vizinhança e equipamentos comu-
nitários de caráter local;

III - Declividade - Relação percentual entre a
diferença das cotas altimétricas de dois
pontos e sua distância horizontal;

IV - Desmembramento - Subdivisão de gleba, com
área inferior a 01 (um) hectare, em lotes
destinados à edificação, como aproveitamen-
to do sistema viário existente, desde que
não aplique na abertura de novas vias e lo-
gradouros públicos, nem no prolongamento,
modificação ou ampliação dos já existentes;

V - Embargo - Ato administrativo que determina



- a paralização de uma obra;
- VI - Equipamentos Comunitários - Equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VII - Equipamentos Urbanos - Equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica de gás canalizado
- VIII- Faixa "NON AEDIFICANDI" - Area de terreno onde não será permitido qualquer edificação;
- IX - Gleba - Area de terra que ainda não foi objeto de arreamento ou loteamento;
- X - Leito Carroçável - Pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;
- XI - Lote - Parcela autônoma de terreno, com pelo menos um acesso a logradouro público resultante de loteamento, desmembramento ou remembramento;
- XII - Loteamento - Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes;
- XIII- Mobiliário Urbano - Compreende a posteação, telefones públicos, bancas de jornais, caixas de correio, cestas de lixo, bancos e congêneres que ocupem os logradouros públicos;
- XIV - Parcelamento - Subdivisão de terras, nas formas de loteamento ou desmembramento;
- XV - Remembramento - Reagrupamento de lotes contíguos, formando uma unidade;
- XVI - Unidade Imobiliária - Lote, edificado ou não.

CAPITULO III

Das Normas Técnicas

Art. 17º - Não será permitido o parcelamento de terreno:

I - Alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que tenham sido drenados;

II - Aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

III - Onde as condições geológicas não aconselhem edificação;

IV - Que apresentem qualquer obstáculo à urbanização e à edificação tais como, subsolo inadequado, afloramentos rochosos e outros antes de que sejam executados os serviços de aterro e/ou de desobstrução das obras acima relacionadas, além das vias de circulação.

Art. 18º - A nenhuma pessoa física ou jurídica, entidade governamental, autarquia paraestatal, de economia mista, empresa pública ou qualquer órgão oficial é lícito o anúncio de venda e/ou revenda de lotes, sem a prévia aprovação e reconhecimento pelas autoridades municipais competentes, do parcelamento do solo.

Art. 19º - O projeto de parcelamento de novas áreas por iniciativa pública ou privada somente será aprovado se adequado ao sistema viário existente nas áreas contíguas ou limítrofes.

Art. 20º - O parcelamento do solo é considerado lícito se estiver de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista.

Art. 21º - As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos, desmembrados e lembrados efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável, para extinção de comunhão ou para outro qualquer outro fim.

Art. 22º - Nos projetos de loteamento será reser

vado ao município um mínimo de 40%(quarenta por cento) da área total destinado ao sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes de uso público e/ou área destinada à construção de habitações para a população de baixa renda.

Parágrafo primeiro- Nos loteamentos que contêm menos de 100(cem) lotes, será reservado 15% (quinze por cento) da área total da gleba para praças e jardins públicos e 5% (cinco por cento) para equipamentos públicos comunitários.

Parágrafo segundo - Nos loteamentos que contêm mais de 100 (cem) lotes será reservado 10%(dez por cento) da área total da gleba para praças e jardins públicos, 5%(cinco por cento) destinados à construção de habitações para população de baixa renda.

Parágrafo terceiro - A área reservada para construção de habitações para população de baixa renda poderá ser doada à municipalidade livre de qualquer ônus permitindo-se permutar por igual área, desde que seja dentro do perímetro urbano.

Parágrafo quarto - Nos loteamentos onde houver invasões de habitações de baixo padrão, estas áreas devem ser conservadas para a população já residente, observando-se o previsto no Parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo quinto - As áreas públicas previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo obedecerão as seguintes restrições:

I - Terem no mínimo 50%(cinquenta por cento) da área prevista em espaço contínuo, até o limite de 03 (três) hectares;

II - Terem as dimensões mínimas, para efeito de cálculo, iguais às do lote padrão do parcelamento em pauta.

Parágrafo sexto - As áreas públicas deverão ser entregues à municipalidade livres de qualquer obstáculo ou ocupação que venham trazer ônus ao município.

Art. 23º - Os lotes terão área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros), salvo nos casos de urbanização de interesse social, em que

Serão permitidas condições especiais.

Parágrafo único - Os lotes de esquina terão suas dimensões mínimas acrescidas de 20%(vinte por cento).

Art. 24º - As vias de circulação terão a seguinte hierarquia, quanto à função e capacidade de tráfego:

- I - ~~Arteriais~~ - destinadas ao tráfego de passagem, possuindo características de desenho que permitam circulação rápida;
- II - Coletoras - destinadas ao tráfego dentro das zonas, estabelecendo ligação entre as vias arteriais e locais, com caixa de 12,00 (doze metros) de largura, incluindo os passeios.
- III - Locais - destinadas à ligação entre as unidades imobiliárias e as vias coletoras, com caixa de 10,00m(dez metros) de largura incluindo os passeios.

Art. 25º - As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada a tráfego de veículos e outra destinada a pedestre e a mobiliária urbana, devendo obedecer as seguintes condições:

- I - A parte destinada a tráfego de veículos será composta por, no mínimo, duas faixas de rolamento, cada uma com as dimensões mínimas de:
 - a - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) nas vias arteriais e coletoras;
 - b - 3,00 m (três metros), nas vias locais.
- II - A parte destinada a pedestres e a mobiliário urbano será composta por faixas laterais, cujas larguras somadas deverão corresponder no mínimo a 65% (sessenta e cinco por cento) do leito carroçável, respeitando-se o mínimo de 2,00m (dois metros) para cada passeio;

III - As vias de circulação com mais de 03(três) faixas de rolamento deverão conter canteiro central com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), metragem que será excluída do cálculo dos passeios a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - As vias internas das quadras poderão terminar em praça de retorno desde que o raio mínimo da praça seja de 10,00 (dez metros) e o comprimento da via não exceda a 150 m (cento e cinquenta metros);

V - As declividades longitudinais e transversais das vias não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento);

VI - As vias deverão ser providas de sistema de drenagem;

VII - As quadras terão comprimento máximo de 250,00m (duzentos e cinquenta metros);

VIII - A largura das quadras não poderá ser superior a 60m (sessenta metros);

IX - Nos parcelamentos para fins especiais - de depósitos, oficinas, indústrias e outros, as dimensões das quadras serão determinadas pelo órgão competente em função de uso.

Art. 26º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio das rodovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa "NON AEDIFICANDI" de cada lado.

Art. 27º - Em qualquer caso de modificação, desmembramento e/ou remembramento é indispensável apresentação do Registro Geral de Imóveis, do projeto aprovado a ser modificado.

Parágrafo Único - Essa apresentação se fará necessária mesmo no caso do desmembramento e/ou remembramento compreender apenas 02(dois) lotes e ainda quando se tratar de pequena faixa de terreno só poderá ser ~~incorporada a outro lote.~~

Neste último caso a aprovação será dada com a restrição expressa de que a faixa de terreno só poderá ser utilizada incorporada a outro lote e que deverá constar da escritura de transmissão.

Art. 28ª - A aprovação da planta de divisão do terreno no caso do parágrafo único do artigo anterior só poderá ser permitida quando a parte restante do lote puder constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e área.

Art. 29ª - As plantas de modificação, remembramento e desmembramento deverão ser apresentadas à Prefeitura em 05 (cinco) cópias, assinadas, pelos proprietários e pelo profissional legalmente habilitado, nas escalas 1:500 ou 1:1000 e nas escalas 1:1.000 ou 1:2.000, a planta de situação da quadra está o lote implantado.

Art. 30ª - A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote não constitui desmembramento, salvo nos casos previstos no Código de Obras.

Art. 31ª - Na execução dos serviços de preparação do terreno para loteamentos e arruamentos devem ser respeitadas as árvores de pequeno, médio e grande porte, não sendo permitida a sua derrubada em nenhuma dos casos, salvo quando se encontrarem nas faixas de rolamento das vias públicas.

Art. 32ª - Nos projetos de loteamento e arruamento devem ser evitadas a colocação de vias, onde existirem árvores.

Art. 33ª - As plantas de modificação, desmembramento ou remembramento de lotes já aprovados deverão indicar toda a quadra aprovada com respectivos lotes e a alteração solicitada.

Parágrafo Único - Nas cópias das plantas apresentadas, as novas divisas serão indicadas em traços cheios com tinta vermelha e as antigas em traços interrompidos com tinta amarela.

Art. 34ª - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa "NON AEDIFICANDI" de 15 m (quinze metros) de cada lado permitindo-se nos cursos d'água não perenes e de pequeno porte, sua retificação, canalização ou seu desvio sob prévia autorização de Prefeitura, conforme parecer técnico do seu

órgão competente, e observando-se os casos inclusos no artigo 2º da Lei Federal 4.771 do Código Florestal.

Art. 35º - Nos fundos dos vales ou talvegues é obrigatória a reserva de faixa "NON AEDIFICANDI", definida pelo órgão competente, a ser doada sem ônus à municipalidade, de forma a garantir o escoamento das águas pluviais, a implantação das canalizações e a construção de vias de circulação.

CAPITULO IV

Das Normas de Procedimentos para Aprovação de Arruamentos e Loteamentos.

Art. 36º - O processo para aprovação dos arruamentos e loteamentos obedecerá às seguintes etapas:

- I - Consulta prévia (a critério do loteador)
- II - Aprovação do arruamento;
- III - Aceite-se do loteamento;
- IV - Aprovação do loteamento.

SEÇÃO I

Consulta prévia

Art. 37º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado poderá solicitar à Prefeitura as diretrizes urbanísticas, sistema viário, espaços livres e áreas reservadas para equipamentos públicos urbanos, devendo apresentar planta do imóvel em 02 (duas) vias na escala 1:2.000 ou 1:1.000 assinadas pelo proprietário ou concessionário contendo:

- I - Limite da gleba a ser loteada perfeitamente definido;
- II - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro;
- III - Título de propriedade e domínio do imóvel a ser parcelado;
- IV - As divisas da gleba objeto do requerimento
- V - As curvas de nível, de metro em metro, amarradas a referências de nível oficiais;

VI - A localização dos cursos d'água, de áreas alagadiças ou sujeitas a inundação, de construções existentes, de pedreiras, de faixa de domínio público ou de servidão existente;

VII - A indicação dos arruamentos, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada;

VIII- O tipo de uso predominante a que o projeto se destina.

Parágrafo Único - Quando se tratar de desmembramento ou remembramento, além do requerimento deverá ser apresentada planta do imóvel, na escala de 1:1.000, em 02 (duas) vias, em cópias heliográficas, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e pelo responsável técnico, indicado:

I - A divisão ou reagrupamento de lotes pretendidos;

II - Construções existentes no imóvel.

Art. 38º - A Prefeitura quando solicitada traçará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nas plantas apresentadas, ou informará mediante relatório, diretrizes para o parcelamento do solo de acordo com a Lei de Zoneamento, que deverá ser anexado a uma das vias e entregue ao interessado, contendo:

I - As ruas ou estradas, existentes ou projetadas, que deverão ter continuidade na gleba a lotear;

II - O sistema viário básico do loteamento;

III - A localização, área e forma aproximada dos terrenos a serem destinados a equipamentos urbanos e comunitários e áreas livres de uso público;

IV - A localização aproximada dos centros de bairro;

V - As faixas "NON AEDIFICANDI", destinadas às servidões sanitárias e de energia elétrica, bem como as marginais das faixas de domínio público das ferrovias, rodovias, dutos e águas correntes ou dormentes.

Parágrafo primeiro - As disposições da lei de zoneamento para a área serão também registradas nas plantas apresentadas.

Parágrafo segundo - As diretrizes expedidas terão prazo de validade máxima de 1(um) ano.

Parágrafo terceiro - Quando se tratar de desmembramento ou remembramento, as diretrizes se resumirão ao que for cabível em cada caso.

Art. 39º - O requerimento para parcelamento poderá ser indeferido, quando não houver, a médio prazo, viabilidade econômica ou técnica de extensão dos equipamentos urbanos de abastecimento d'água e energia elétrica.

CAPÍTULO II

Art. 40º - Aprovação do Arruamento

Art. 40º - Orientado pelas diretrizes expedidas pelo órgão municipal de planejamento, nos termos desta Lei, o interessado apresentará projeto definitivo de parcelamento, com a seguinte documentação:

I - Planta geral de situação na escala 1:1.000

II - Planta do projeto na escala de 1:1000, em quatro (4) vias, sendo uma em papel vegetal copiativa e três (3) em cópias heliográficas, todas assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e pelo responsável técnico pelo projeto, contendo, no mínimo:

A - A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração no sentido horário, sendo as quadras indicadas por letras e os lotes por números;

- B - A indicação do sistema viário, das áreas destinadas a equipamentos públicos e comunitários e dos centros de bairros com as respectivas dimensões;
- C - As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias;
- D - A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- E - Norte magnético e escala gráfica.

III - Memorial, contendo, obrigatoriamente, pelo menos:

- a - A discriminação sucinta do loteamento, com suas características, fixação de zona ou zonas de uso predominante e dos centros de bairros;
- b - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidam sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes indicadas;
- c - A indicação das áreas que passarão ao domínio do município, no ato de registro do loteamento;
- d - A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existente na área e adjacências.

IV - Título de propriedade da gleba a ser loteada comprovando seu domínio,

Art. 41º - O município não aprovará parcelamento, sem prévia anuência do estado, quando:

- I - Localizado em áreas de interesse especial, tais como as de proteção dos mananciais ou do patrimônio cultural paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação

estadual ou federal;

- II - Localização em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município;
- III - Abranger área superior a 1.000.000 m² (hum milhão de metros quadrados).

Art. 42º - Julgado o projeto aceitável pelos órgãos competentes será doado automaticamente ao município sem ônus os logradouros, equipamentos, áreas livres de uso público e as áreas destinadas a construção das habitações para população de baixa renda a que se refere o artigo 22.

Parágrafo Único - Todos os serviços, equipamentos e melhorias realizadas pelo loteador nas áreas doadas ao município, passará a fazer parte do patrimônio deste sem qualquer ônus, ficando sujeito à sua administração.

Art. 43º - Fica o proprietário obrigado a executar às próprias custas os seguintes serviços:

- I - Locação;
- II - Abertura dos logradouros;
- III - Movimento de terra de acordo com o projeto
- IV - Colocação de meio-fio e linha d'água em todas as vias.

Parágrafo Único - Aprovado o arruamento será expedida licença gratuita para execução dos serviços acima relacionados com prazo máximo de 2 (dois) anos para a sua execução, prorrogável a critério do órgão competente.

Art. 44º - Para garantir o cumprimento do que se refere o artigo 42 o proprietário fará uma caução em áreas pertencentes ao loteamento, ou em dinheiro, avaliados por órgão competente do município, no valor total do estimado para execução das obras de urbanização, citadas no artigo anterior.

Parágrafo primeiro - A caução será liberada à medida que tais obras sejam executadas considerando-se o prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo segundo - Decorrido o prazo máximo de

2 (dois) anos para execução das obras de urbanização constantes do artigo 43 e não tendo sido executadas as referidas obras, será revertida ao município a caução para se ressarcir das despesas com a execução das mesmas.

Art. 45º - Concluídas as obras de urbanização exigidas no artigo 43 deverá o interessado apresentar requerimento ao Prefeito, solicitando a aceitação das referidas obras.

Parágrafo primeiro - O certificado de aceitação das obras de urbanização será encaminhado ao Prefeito pelo órgão fiscalizador competente.

Parágrafo segundo - Se o órgão fiscalizador encontrar defeitos ou erros nas obras de urbanização, solicitará do loteador, em prazo determinado, o cumprimento das exigências formuladas.

Parágrafo terceiro - A aceitação de obras poderá ser feita parcialmente mediante requerimento do interessado e concordância da Prefeitura.

Art. 46º - Atendida as prescrições do artigo anterior, e sendo favorável o parecer do órgão fiscalizador competente o Prefeito poderá considerar aceite o loteamento, liberando as cauções de garantia dos serviços de urbanização porventura existentes.

TÍTULO III

Reconhecimento do Loteamento

Art. 47º - O loteador somente poderá anunciar ou iniciar as vendas de lotes, após o reconhecimento do loteamento pela Prefeitura, devendo apresentar no ato de solicitação o registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis do projeto de loteamento.

Art. 48º - Atendidas todas as prescrições dos artigos anteriores e executadas a delimitação dos lotes por meio de marcos numerados, o Prefeito efetuará o reconhecimento do loteamento logradouros públicos, equipamentos e obras de urbanismo, autorizando o início das vendas dos lotes.

Parágrafo único - Fica reservado ao município o direito de denominação dos logradouros públicos reconhecidos nos loteamentos.

Art. 49º - As modificações totais ou parciais, remembramento ou desmembramento de loteamentos ou lotes já reconhecidos, somente poderá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, ouvidos os órgãos técnicos competentes na forma desta Lei.

Art. 50º - Não serão indenizáveis os imóveis ou benfeitorias situados em lotes de parcelamentos não aprovados, sempre que a Prefeitura necessite desapropriar áreas para implantação de planos urbanísticos.

Art. 51º - Qualquer projeto de loteamento, desmembramento e remembramento, embora satisfazendo as exigências desta Lei, poderá ser recusada total ou parcialmente pelo órgão competente, tendo em vista:

- I - as diretrizes de planejamento urbano;
- II - as diretrizes do sistema viário;
- III - preservação das áreas verdes;
- IV - preservação dos aspectos ambientais;
- V - preservação dos aspectos paisagísticos e/ou históricos - culturais;
- VI - desenvolvimento da região;
- VII - impedir o excessivo número de lotes e consequente investimento em obras de infraestrutura e o custeio dos serviços.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 52º - As infrações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação do parcelamento, ao embargo administrativo e à aplicação de multas de acordo com a Legislação Municipal.

Art. 53º - Sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Federal ou Estadual, os proprietários de terrenos, que promoverem clandestinamente o parcelamento de áreas ou que a qualquer pretexto permitam sua utilização para construções, cedendo ou cobrando foro serão multados e serão as obras embargadas, até que, sobre sua responsabilidade de ônus as edificações clandestinas sejam regulamentadas.

Art. 54º - A regulamentação necessária à implantação e ajustamento da presente Lei será precedida pelo Executivo Municipal por meio de decretos e portarias.

Art. 55º - As construções existentes até a data da publicação de presente Lei, em loteamentos clandestinos não serão arradicadas na forma do artigo 44 e a municipalidade fará gestões técnicas e administrativas para a legislação do loteamento dentro de critérios especiais que cada caso exigir.

Art. 56º - O projeto de parcelamento antes da vigência desta Lei e que não tenha sido implantado, terá o prazo de 2 (dois) anos para efetuar sua implantação.

Parágrafo Único - Extinto o prazo a que se refere este artigo, a aprovação do parcelamento será cancelada.

Art. 57º - Os casos oriundos resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações ouvidos os órgãos competentes do Município.

Art. 58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

03 DE MARÇO DE 1995.


JOSE GALBERTO DA FREGUES ALMEIDA

PREFEITO

TRABALHANDO